



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722868/2013-54
ACÓRDÃO	1401-007.743 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORTUGA - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Não se vislumbra no caso nenhuma nulidade, nem do lançamento nem da decisão recorrida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais, os demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL, da multa e o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, para se ter presente as circunstâncias que envolveram o lançamento.

INTIMAÇÃO. ATENDIMENTO. PRAZO.

Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo para atendimento à intimação é de cinco dias úteis.

INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO.

Pertinente a lavratura dos Auto de Infração para cobrança de valores não recolhidos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte, contra o Acórdão nº 16-88.914, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação aos Autos de Infração lavrados em 03 de maio de 2013, relativo aos anos-calendário 2008 a 2011, instaurado no bojo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0910100.2012.01575, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, com foco em revisão interna da Malha IRPJ.

Em 18 de setembro de 2012, foi expedido o Termo de Intimação nº 01 (fls. 58), com prazo de 5 dias para atendimento, informando divergências constatadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário 2008 a 2010, quanto às estimativas mensais e ajustes anuais de IRPJ e CSLL. A intimação requereu o preenchimento de planilhas anexas (fls. 59-60), comprovação de declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF, fls. 46-51), pagamento, compensação ou inclusão em parcelamento, além de cópia do contrato social e da última alteração, e recibo de entrega do Livro-Diário Digital autenticado na JUCEPAR.

Posteriormente, foram expedidos os Termos de Intimação nºs 02 a 05, com prazos de 3 dias cada, solicitando, entre outros, memória de cálculo, balancetes de suspensão ou redução, abertura e encerramento do Livro-Diário, e folhas transcritas dos valores das estimativas mensais de IRPJ para abril e maio de 2008 e abril de 2010, nos termos do art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (RIR/1999). O Termo de Intimação nº 06, também com prazo de 5 dias, requereu esclarecimentos adicionais sobre as Fichas 12-A e 17 da DIPJ para os anos-calendário 2008, 2009 e 2010.

Em 02 de abril de 2013, a contribuinte requereu prorrogação de prazo (fl. 81), deferida até 08 de abril de 2013 (fl. 82). Nessa data, protocolou documentos, incluindo planilhas de estimativas mensais (fls. 83-90 e 84-89), e, em 15 de abril de 2013, apresentou esclarecimentos adicionais (fl. 90), informando omissões na DIPJ de 2011 quanto a pagamentos por estimativa de IRPJ (R\$ 1.167.582,84) e CSLL (R\$ 425.369,83).

Em 03 de maio de 2013, foi lavrado o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF, fls. 111-113), descrevendo as apurações e transportando os valores das estimativas mensais para as Fichas 12-A (IRPJ) e 17 (CSLL) da DIPJ. Foram identificadas divergências entre os valores declarados na DIPJ e nas DCTF, especificamente quanto às estimativas mensais de IRPJ nos meses de abril e maio de 2008 e abril de 2010, e ajustes anuais de IRPJ para 2008 (R\$ 179.497,31) e 2010 (R\$ 4.455.431,91), além de CSLL para 2009 (R\$ 1.110.120,78) e 2010 (R\$ 1.612.595,49). O TVEAF alertou para a necessidade de retificação da Ficha 11 da DIPJ para compatibilizá-la com as DCTF.

Na mesma data, foram lavrados dois Autos de Infração (AIs):

AI para CSLL (fls. 122-128), enquadrado nos arts. 2º da Lei nº 7.689/1988 (redação da Lei nº 8.034/1990), 57 da Lei nº 8.981/1995 (alterações da Lei nº 9.065/1995), 2º da Lei nº 9.249/1995 e 1º da Lei nº 9.316/1996, por falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais e ajuste anual para os anos-calendário 2009 e 2010. O crédito tributário apurado até abril de 2013 totalizou R\$ 1.252.781,28.

AI para IRPJ (fls. 129-135), enquadrado nos arts. 247 e 841, IV, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais e ajuste anual para os anos-calendário 2008 e 2010. O crédito tributário apurado até abril de 2013 totalizou R\$ 2.345.551,08.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.598.332,36, acrescido de multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, redação da Lei nº 11.488/2007), no valor de R\$ 1.354.053,21, e juros de mora (art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996).

Em 28 de maio de 2013, a contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 143-159, instruída com documentos às fls. 160-170), alegando, em síntese: (i) cerceamento de defesa decorrente de prazos exíguos nos Termos de Intimação (3 a 5 dias), em violação ao art. 5º, LV, da CF/1988, art. 37, caput, da CF/1988, arts. 835, §3º, e 844 do RIR/1999, e arts. 1º, 2º, 26 e 50 da Lei nº 9.784/1999, requerendo nulidade absoluta do MPF e dos AIs (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972); (ii) nulidade do TVF e dos AIs por falta de motivação e clareza na descrição da infração, ausência de subsunção fática-jurídica e reprodução literal no acórdão de primeira instância, em violação ao art. 142 do CTN, art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e arts. 1º, 2º, 26 e 50 da Lei nº 9.784/1999; e (iii) desproporcionalidade da multa de 75%, por ausência de dolo ou fraude, configurando confisco (art. 150, IV, da CF/1988).

Em 07 de junho de 2013, houve despacho de encaminhamento dos autos para julgamento (fl. 172), atestando a tempestividade da impugnação.

Em 14 de agosto de 2019, a 4ª Turma da DRJ/SPO proferiu o referido Acórdão nº 16-88.914, rejeitando as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, afirmando a regularidade formal dos Termos de Intimação e do lançamento (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, art. 142 do CTN, art. 10 do Decreto nº 70.235/1972), e mantendo o enquadramento legal dos créditos tributários, considerando a multa de ofício proporcional e constitucional (art. 44 da Lei nº 9.430/1996). No mérito, confirmou as divergências nas declarações e a pertinência dos lançamentos para IRPJ (anos-calendário 2008 e 2010) e CSLL (2009 e 2010).

No recurso voluntário, a contribuinte, reitera as preliminares de cerceamento de defesa, nulidade do TVEAF e dos AIs por falta de motivação (acusando "cópia mecânica" no acórdão da DRJ), e desproporcionalidade da multa, requerendo a anulação total do lançamento ou, subsidiariamente, sua redução.

São esses os fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-88.914, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação aos Autos de Infração lavrados em 03 de maio de 2013, relativos aos anos-calendário 2008 a 2011, no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100.2012.01575, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

No recurso, a contribuinte reitera as preliminares de cerceamento de defesa (decorrente de prazos exíguos nos Termos de Intimação), nulidade do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF) e dos Autos de Infração por ausência de motivação e clareza (com alegação de "cópia mecânica" no acórdão de primeira instância), e desproporcionalidade da multa de ofício de 75%, requerendo a anulação total do lançamento ou, subsidiariamente, sua redução.

Os fatos descritos no TVEAF (fls. 111-113) revelam divergências entre os valores declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), especificamente quanto às estimativas mensais de IRPJ (abril e maio de 2008 e abril de 2010) e ajustes anuais de IRPJ (2008 e 2010) e CSLL (2009 e 2010), resultando em créditos tributários de R\$ 3.598.332,36 para IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de R\$ 1.354.053,21.

A decisão de primeira instância analisou detidamente tais fatos, rejeitando as preliminares com base nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, art. 142 do CTN e arts. 1º, 2º, 26 e 50 da Lei nº 9.784/1999, e confirmou o enquadramento legal (arts. 247 e 841, IV, do RIR/1999 para IRPJ; arts. 2º da Lei nº 7.689/1988 e ss. para CSLL), considerando a multa proporcional (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

As causas de nulidade são listadas pelo artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, e referem-se à ocorrência de preterição de defesa e incompetência da autoridade fiscal. Se não são constatados elementos suficientes à configuração de tais possibilidades, especialmente quando o despacho decisório e a decisão da DRJ analisam as provas colacionadas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal, não há que se falar na ocorrência de nulidade nem do lançamento, nem do acórdão recorrido.

Veja-se:

PRELIMINAR – NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA

8. Preliminarmente, cabe ressaltar que são improcedentes as preliminares de nulidade do lançamento fiscal e cerceamento de defesa arguidas pela Impugnante, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal – P.A.F):

Art. 59. São nulos; I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; DRJ/SPO Fls. 6 II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

9. Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões.

10. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

11. Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais, os demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL, da multa e o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, para se ter presente as circunstâncias que envolveram o lançamento.

12. Pugna a Defendente que o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal não se mostra claro e preciso no tocante à descrição da infração, tampouco nos AI consta qual teria sido a conduta que levou ao lançamento, o que, no seu entendimento, representa flagrante ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV, do art. 5º, da CF/1988. Acrescenta que do ponto de vista infraconstitucional, há necessidade da devida motivação dos atos e decisões administrativas, com supedâneo nos artigos 1º, 2º, 26, 50, 20, 26 e 50, todos da Lei nº 9.784, de 26/01/1999 (P.A.F.).

13. Neste tópico, além do já exposto no item 11, cabe esclarecer que a análise do mérito da autuação deixará ainda mais evidente a improcedência dos argumentos da Litigante (a menção acerca dos prazos exíguos para atendimento dos Termos de Intimação será igualmente abordada e, como se verá, não encontra procedência), sendo impertinente, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

14. Portanto, não há como prosperar a veiculada tese de nulidade, uma vez que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e está perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, e lavrado em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

MÉRITO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

15. DRJ/SPO Fls. 7 Em relação ao cerne do presente litígio, para se apreciar o cabimento ou não dos lançamentos decorrentes de Insuficiência de Recolhimento

de IRPJ e CSLL, deve-se verificar com atenção o que ocorreu durante o procedimento fiscal.

INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO

16. Termo de Intimação nº 01 (T.I. - fl. 58 – ciência em 18/09/2012 – prazo para atendimento: 05 dias) foi exarado para inicialmente informar que em razão do procedimento de revisão interna - Malha IRPJ - da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), relativa aos anos-calendário 2008 a 2010 (fls. 3 a 44), foi constatada falta e/ou insuficiência de recolhimento das Estimativas Mensais e Ajuste Anual do IRPJ (2008 e 2010) e da CSLL - Estimativas Mensais e Ajuste Anual (2009 e 2010). Na sequência, a fiscalizada foi intimada a preencher as planilhas anexas (fls. 59 e 60, a seguir reproduzidas), e comprovar a declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – fls. 46 a 51), o pagamento, a compensação e/ou eventual inclusão em parcelamento. Em complemento, solicitou-se cópia do Contrato Social e Última Alteração, além do cópia do Recibo de Entrega e Comprovante de Autenticação na JUCEPAR, pertinente ao Livro-Diário Digital:

Fato Ger.	Estimativa IRPJ/Devido	Código da Receita	DCTF	Recolhido	Compensado
Jan					
Fev					
Mar					
Abr					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					
Tot					

Fato Ger.	Estimativa CSLL Devida	Código da Receita	DCTF	Recolhido	Compensado
Jan					
Fev					
Mar					
Abr					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					
Tot					

17. Termo de Intimação nº 02 (T.I. - fl. 62 – ciência em 12/11/2012 – prazo para atendimento: 03 dias) foi emitido para requerer cópia da Última Alteração

Contratual, se posterior à Sexta, que se encontra em poder da fiscalização (em manifestação protocolada em 14/11/2012 (fl. 79), a Recorrente consignou que a Sexta Alteração corresponde à última). Termo de Intimação nº 03 (T.I. - fl. 64 – ciência em 19/12/2012 – prazo para atendimento: 03 dias) e Termo de Intimação nº 04 (T.I. - fl. 66 – ciência em 07/02/2013 – prazo para atendimento: 03 dias) foram lavrados, para reintimar a Litigante. Em manifestação protocolada em 18/02/2013 (fl. 80), a Litigante novamente declarou que a Sexta Alteração corresponde à última.

18. Termo de Intimação nº 05 (T.I. - fls. 68 e 69 – ciência em 25/03/2013 – prazo para atendimento: 03 dias) foi exarado para intimar a Requerente, nos seguintes termos: (...)

1 - Fornecer cópia da memória de cálculo, dos Balancetes de Suspensão ou Redução, Abertura e Encerramento do Livro-Diário e folhas onde estejam transcritos, na forma do artigo 230 do Regulamento do Imposto de Renda/99, os valores das estimativas mensais do IRPJ - meses de abril e maio do ano-calendário de 2008 e abril de 2010, sendo que toda e qualquer cópia deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal; 2 - Comprovar o recolhimento e declaração em DCTF dos valores do IRPJ - Ajuste Anual - informados na Ficha 12-A dos anos-calendário de 2008 (179.497,31) e 2010 (4.455.431,91) e da CSLL - Ficha 17 – 2009 (1.110.120,78) e 2010 (1.612.595,49). (...)

19. Pedido de prorrogação de prazo foi requerido em 02/04/2013 (fl. 81), tendo sido deferido para 08/04/2013 (fl. 82). Em 08/04/2013 a Defendente protocolou o fls. 84 a 89): (...)

Conforme solicitado, e esclarecendo o item 2 do TERMO DE INTIMAÇÃO 05, informamos que: - Referente ano 2010 - IRPJ - Faltou informar na DIPJ no item 19, da ficha 12-A, o valor do Imposto de Renda pago por Estimativa no valor de R\$ 3.455.266,49 e efetuar retificação na ficha 06A - Referente ano 2010 - CSLL - Faltou informar na DIPJ no item 81 da ficha 17 o valor da CSLL pago por estimativa, no valor de R\$ 1.262.615,93 e retificação na ficha 06A - Referente ano 2009 - CSLL - Faltou informar na DIPJ no item 74 da ficha 17, o valor da CSLL pago por estimativa, no valor de R\$ 834.358,79 e retificação na ficha 06A - Referente ano 2008 - IRPJ - Efetuar retificação da ficha 06-A. (...)

20. Termo de Intimação nº 06 (T.I. - fl. 71 – ciência em 09/04/2013 – prazo para atendimento: 05 dias) foi exarado, para inicialmente informar que em continuidade aos trabalhos iniciados com o Termo de Intimação nº 01, foi constatada a incidência em Malha, no mesmos parâmetros, para o ano-calendário 2011. Na sequência, a fiscalizada foi intimada a preencher a planilha encaminhada com o T.I. nº 01 (Estimativas Mensais), e comprovar o recolhimento, a declaração em DCTF, a compensação e/ou eventual inclusão em parcelamento, do valor do IRPJ e da CSLL – Ajuste Anual – informado nas Fichas 12-A e 17, respectivamente. Em 15/04/2013, a Impugnante protocolou o seguinte esclarecimento (fl. 90): (...)

Conforme solicitado, e esclarecendo o item 1 do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 06, informamos que: - Referente ano 2011 - IRPJ - Faltou informar na DIPJ no item 18, da ficha 12-A, o valor do Imposto de Renda pago por Estimativa no valor de R\$ 1.167.582,84 . - Referente ano 2011 - CSLL - Faltou informar na DIPJ, no item 82, da ficha 17, o valor da CSLL pago por estimativa no valor de R\$ 425.369,83. (...)

MÉRITO

21.1. DRJ/SPO Fls. 10 A empresa, tributada pelo Lucro Real Anual, incidiu em Malha/PJ nos anos-calendário 2008 (IRPJ), 2009 (CSLL) e 2010/2011 (IRPJ e CSLL), por falta e/ou insuficiência de recolhimento e/ou compensação do IRPJ e da CSLL.

21.2. Em razão dos Termos de Intimação nºs 01 a 05, a fiscalizada apresentou planilhas (anexas ao T.V.E.A.F. – fls. 114, 116, 118, e 120), pertinentes ao IRPJ/Estimativas mensais para os anos-calendário 2008, 2010 e 2011, e CSLL/Estimativas Mensais para os anos-calendário 2009 a 2011, que foram analisadas e confrontadas com a DIPJ, tendo sido constatada divergência nos meses de abril e maio (IRPJ - 2008) e abril (IRPJ - 2010).

21.3. Analisados os elementos fornecidos pela empresa para esclarecer as citadas divergências - Livro-Diário e Balancetes - abril a junho de 2008 (IRPJ – fls. 91 a 99); balancetes abril e maio de 2010 (IRPJ – fls. 100 a 103) -, foram elaboradas planilhas - anexas (fls. 115, 117, 119, e 121 – a seguir reproduzidas) - com as Estimativas Mensais Pagas que, transportadas para as Fichas 12-A (IRPJ) e 17 (CSLL) - da DIPJ dos anos-calendário 2009 a 2010, resultaram em valores a tributar - Ajuste Anual em 31 de dezembro:

IRPJ A PAGAR - AJUSTE ANUAL - ANO-CALENDÁRIO 2008

IRPJ e ADICIONAL - AJUSTE ANUAL Ficha 12-A	IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA - LINHA 18	IRPJ A PAGAR LINHA 20
1.504.581,75	1.325.084,44	179.497,31

CSLL - AJUSTE ANUAL - ANO-CALENDÁRIO 2009

CSLL - AJUSTE ANUAL Ficha 17	CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA - LINHA 74	CSLL A PAGAR LINHA 76
1.110.120,78	834.358,79	275.761,99

IRPJ A PAGAR - AJUSTE ANUAL - ANO-CALENDÁRIO 2010

IRPJ e ADICIONAL - AJUSTE ANUAL Ficha 12-A	IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA - LINHA 19	IRPJ A PAGAR LINHA 21
4.455.431,91	3.455.266,49	1.000.165,42

CSLL - AJUSTE ANUAL - ANO-CALENDÁRIO 2010

CSLL - AJUSTE ANUAL Ficha 17	CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA - LINHA 81	CSLL A PAGAR LINHA 83
1.612.595,49	1.262.615,93	349.979,56

Estimativas Mensais Pagas - tanto para o IRPJ como para a CSLL - Fichas 12-A e 17 da DIPJ, respectivamente, não resultaram em Ajuste Anual.

21.5. No ano-calendário 2008, em que pese o correto transporte das Estimativas Mensais pagas para a Ficha 12 - A, não foram localizados pagamentos, nem declaração em DCTF, para o valor de R\$ 179.497,31, Ajuste Anual de IRPJ apurado em 31 de dezembro.

21.6. Com relação à Ficha 06 – A - Demonstração do Resultado -, não se visualizou nenhum valor que, transportado incorretamente, ensejasse retificação, como pede a contribuinte.

21.7. Relativamente aos anos-calendário 2009 a 2011, a empresa forneceu, em conjunto com os balancetes solicitados, cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital e Requerimento de Autenticação (fls. 104 a 109), bem como Declaração da Escrituração dos elementos fornecidos à RFB nos Livros-Diário n°s 029 a 031 (fl. 110).

21.8. Em razão dos valores a recolher do IRPJ - Ajuste Anual em 31/12/2008 e 31/12/2010 -, e CSLL - Ajuste Anual em 31/12/2009 e 31/12/2010 -, foram lavrados os Autos de Infração.

21.9. A empresa deverá retificar a Ficha 11 da DIPJ, pertinente aos meses de abril e maio do ano-calendário 2008, e abril do ano-calendário 2010, de modo a compatibilizá-las com os valores constantes das DCTF.

CONCLUSÃO

22. Em consonância com os exposto, cabe concluir pelo acerto dos procedimentos conduzidos pela fiscalização, porquanto em consonância com a legislação de regência da matéria, que encontra amparo nos artigos 247 e 841, inciso IV, do RIR/1999:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de

apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º). § 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º). Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...) IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; (...)

IMPUGNAÇÃO

Prazo para atendimento das intimações 23.

Pugna a Recorrente que durante o procedimento fiscal não foi concedido prazo razoável para apresentar documentos e informações. Acrescenta que nos Termos de Intimação nºs 1 e 6, além de toda documentação social e livros contábeis, a Impugnante foi intimada a elaborar planilhas, tudo isso com o prazo de até 5 (cinco)

dias. Complementa que além de flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88), o referido Termo de Intimação contraria diretamente o artigo 835, § 3º, do RIR/1999. Afirma que nos Termos de Intimação nºs 2 a 5 foi concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar outros documentos, o que caracteriza contrariedade ainda maior aos referidos princípios e à norma aplicável do RIR/1999.

24. O art. 844 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR) disciplina a questão do prazo para atendimento de intimação, nos seguintes termos:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (grifos do original)

25. Por sua vez, em razão do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, o art. 19 da Lei nº 3.470, de 29/11/1958, passou a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (...) (grifos acrescidos)

26. Portanto, plenamente cabível o prazo concedido pelo autuante, de cinco dias (Termo de Intimação nº 01), tendo em vista que a intimação para preenchimento das planilhas, bem como comprovação de declaração em DCTF, pagamento, compensação e/ou eventual inclusão em parcelamento (IRPJ e CSLL) são informações e documentos solicitados que dizem respeito a fatos que devem estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária. O mesmo pode ser dito em relação ao Termo de Intimação nº 06, que foi exarado para intimar a Litigante a preencher a planilha encaminhada com o T.I. nº 01 (Estimativas Mensais), e comprovar o recolhimento, a declaração em DCTF, a compensação e/ou eventual inclusão em parcelamento do valor do IRPJ e da CSLL – Ajuste Anual – informado nas Fichas 12-A e 17, respectivamente.

27. No que concerne aos Termos de Intimação nºs 02, 03 e 04, emitidos, com prazo para atendimento de 03 dias, para requerer cópia da Última Alteração Contratual, se posterior à Sexta, a Recorrente consignou que a Sexta Alteração correspondia à última, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa.

28. Por fim, no que concerne ao Termo de Intimação nº 05 (ciência em 25/03/2013), no qual foi concedido prazo de 03 dias para atendimento, a Impugnante requereu pedido de prorrogação de prazo em 02/04/2013 (fl. 81), tendo sido deferido para 08/04/2013 (fl. 82), inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa.

Multa - confisco.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa aplicada, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional -

quando assim declarada pelo Poder Judiciário. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas e taxas dentro de limites aceitáveis.

30. Estando a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 acima transcrito, que ainda não foi revogado, não teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, nem foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, não há como o julgador administrativo vinculado à lei vigente e às normas regulamentares, deixar de aplicá-la sob alegação de ofensa a quaisquer princípios jurídicos (por exemplo, capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade, etc.).

31. DRJ/SPO Fls. 14 Assim, demonstrado que a multa de ofício foi correta e legalmente aplicada no percentual de 75,00% dos tributos devidos, descabem as afirmações da autuada em sentido diverso.

Plenamente cabível a aplicação do art. 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), que autoriza a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, como faculdade do julgador.

A recorrente não inova nas razões recursais, limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na impugnação administrativa (fls. 143-159), os quais foram claramente analisados e rebatidos pelo acórdão da DRJ/SPO. Não se vislumbra qualquer elemento novo que justifique a rediscussão exaustiva das questões de direito, mormente ante a ausência de prejuízo concreto demonstrado e a regularidade formal do procedimento fiscal.

Declaro-me de acordo com os fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido, que acertadamente manteve os lançamentos por ausência de vícios insanáveis e pertinência material das apurações.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin